

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804911-94.2022.8.19.0212
EMBARGANTE: JOSÉ SIMÃO DOS SANTOS
EMBARGADA: RETIFICADORA IDEAL LTDA e OUTROS
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES, DECORRENTES DE ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REPARO AUTOMOTIVO.

2. EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO, NOTADAMENTE QUANTO À APRECIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, À COLABORAÇÃO PROCESSUAL DOS RÉUS E À ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO DEIXAR DE ENFRENTAR PONTOS RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA; E (II) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.

5. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU FUNDAMENTADAMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES, NÃO SENDO EXIGÍVEL MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES, MAS APENAS SOBRE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA.

6. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO ANALISOU A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E A SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APRESENTADOS.

7. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA, POIS O ACÓRDÃO RECONHECEU QUE O AUTOR REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, E CONCLUIU PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

8. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, SENDO SUFICIENTE O ENFRENTAMENTO IMPLÍCITO DAS TESES JURÍDICAS DEBATIDAS.

9. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISSCUSSÃO DO MÉRITO OU À OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, SALVO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, NÃO CONFIGURADAS NO CASO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO APRECIA FUNDAMENTADAMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISSCUSSÃO DO MÉRITO OU À OBTENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, SALVO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS NO CASO. 3. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, SENDO SUFICIENTE O ENFRENTAMENTO DAS TESES JURÍDICAS DEBATIDAS."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804911-94.2022.8.19.0212**, em que figuram como embargante **JOSÉ SIMÃO DOS SANTOS**, sendo embargados **RETIFICADORA IDEAL LTDA e OUTROS**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, JOSE SIMAO DOS SANTOS (indexador 69), contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, cuja ementa é a seguinte (indexador 18):

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. REPARO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e perda de tempo útil, decorrentes de alegada má prestação de serviço de reparo automotivo por empresa e seus sócios.*
- 2. Autor alegou demora excessiva na execução do serviço, ausência de substituição das peças adquiridas, entrega do veículo com novos defeitos e troca de bateria seminova por usada, além de prejuízos materiais e morais.*
- 3. Sentença reconheceu a revelia dos réus, mas concluiu pela insuficiência de provas, especialmente pela ausência de prova pericial, para comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o autor comprovou a falha na prestação do serviço e o nexo de causalidade entre os danos alegados e a conduta dos réus; e (ii) definir se a revelia e os documentos apresentados são suficientes para a procedência dos pedidos indenizatórios.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.*
- 6. A revelia não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados, sendo necessária prova mínima apta a comprovar a má prestação do serviço e os danos alegados.*
- 7. Documentos, imagens e conversas apresentados não são suficientes para atestar a existência de vícios na execução do serviço ou a não substituição das peças, diante da ausência de prova técnica.*
- 8. Opção do autor pelo julgamento antecipado da lide afasta alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial.*
- 9. Não demonstrada falha na prestação do serviço, demora injustificada ou nexo causal entre os danos alegados e a conduta dos réus, inexistente obrigação de indenizar.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 10. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.*

Tese de julgamento: "1. A revelia não dispensa o autor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. 2. Documentos e imagens apresentados não são suficientes para demonstrar falha na prestação do serviço ou nexo causal entre os danos alegados e a conduta dos réus. 3. Opção pelo julgamento antecipado da lide afasta alegação de cerceamento de defesa. 4. Improcedência mantida diante da ausência de prova técnica indispensável".

Alega a embargante, em síntese, a existência de omissões no acórdão, sustentando que determinados pontos relevantes para o deslinde da controvérsia não foram devidamente apreciados pelo órgão julgador.

Argumenta, ainda, que a ausência de manifestação expressa sobre tais questões compromete a prestação jurisdicional adequada.

Aponta que *"O acórdão concluiu que a prova pericial seria indispensável para comprovar os vícios na prestação do serviço. Todavia, deixou de enfrentar questão processual essencial: se a prova técnica era considerada imprescindível para o julgamento da causa, por qual razão o Juízo de origem não determinou sua realização, de ofício ou mediante abertura de instrução probatória, antes de julgar improcedentes os pedidos"*.

Destaca que *"O acórdão afirmou genericamente que incumbia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, entretanto, deixou de examinar: • a incidência dos arts. 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor; • a possibilidade de inversão do ônus da prova; • a facilidade probatória dos fornecedores em demonstrar a efetiva substituição das peças; • o dever de guarda das peças substituídas e da documentação técnica do serviço realizado."*

A controvérsia não consistia apenas em saber se o autor produziu prova suficiente, mas também em definir qual das partes possuía melhores condições de produzir a prova dos fatos controvertidos. Sobre esse aspecto, o acórdão permaneceu silente".

Defende que *"embora a revelia não dispense a produção de prova mínima pelo autor, também não pode ser tratada como juridicamente irrelevante."*

O acórdão deixou de analisar quais consequências concretas decorreriam da absoluta ausência de colaboração processual dos réus, especialmente diante da natureza consumerista da demanda".

Ressalta, ainda, que *"(...) ao afirmar que somente a perícia poderia comprovar os fatos, o acórdão termina por exigir prova cuja produção se tornou praticamente impossível em razão da própria evolução temporal da demanda, circunstância que merecia apreciação expressa."*

No tocante à alegada contradição, assevera que *"O v. acórdão consignou que a prova pericial seria indispensável para o deslinde da controvérsia e, justamente por sua ausência, manteve a improcedência dos pedidos. Entretanto, simultaneamente, concluiu que o recorrente não poderia invocar qualquer nulidade, porque teria requerido o julgamento antecipado da lide. Com a devida vênia, há evidente contradição interna no julgado. O requerimento de julgamento antecipado formulado pela parte constitui manifestação de que, em seu entendimento, as provas já constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da demanda. Tal*

requerimento, contudo, não possui o efeito jurídico de afastar o dever do magistrado de conduzir a instrução probatória quando verificar que o conjunto probatório é insuficiente para formar seu convencimento.

(...)

Assim, caso o Juízo entendesse que a perícia era imprescindível, deveria ter determinado sua realização, ou, ao menos, oportunizado às partes a produção dessa prova, não sendo juridicamente adequado julgar improcedente a demanda exclusivamente porque a prova que reputou indispensável não foi produzida”.

Por fim, requer “(...) o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração; b) o suprimento das omissões apontadas; c) subsidiariamente, caso não haja alteração do resultado do julgamento, que sejam expressamente enfrentadas todas as questões acima indicadas, para fins de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais mencionados. d) reconhecidas as omissões e contradições apontadas, sejam conferidos efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual com a produção da prova técnica reputada indispensável pelo próprio Colegiado; subsidiariamente, sejam sanadas as omissões para fins de prequestionamento”

A tempestividade do recurso foi certificada (indexador 39).

Sem contrarrazões, porquanto não angularizada a ação.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É consabido que os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento se submete aos pressupostos legais estabelecidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetive novo julgamento do caso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. As alegações de contradição e omissões no acórdão recorrido apontam para a pretensão de reforma do julgado, na medida em que se sustenta a existência de entendimento diverso de outros órgãos julgadores. No caso dos autos o acórdão embargado é claro quanto à aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido da obrigatoriedade de devolução pelo servidor público de valores

recebidos ainda que de boa-fé. II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos. III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. IV - A Corte de origem apresentou fundamentos no sentido de que houve sim processo administrativo relativo ao desconto, inclusive com abertura de prazo para impugnação, e respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa (fl. 302). Tais fundamentos não foram impugnados pela parte recorrente, ora embargante, na sua petição de recurso ordinário. Assim, incide, por analogia o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido: AgInt no RMS 55.110/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018; RMS 55.046/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017. V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no RMS 53.441/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

Apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência da existência de algum desses vícios, é que se torna possível emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não ocorre no caso *sub examine*.

Como de elementar conhecimento, a omissão apontada no art. 1.022, II, do CPC corresponde à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, não estando o Tribunal obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte, mas somente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV, CPC). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Registre-se,

portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. O Tribunal de origem assentou: "Consoante se verifica dos autos, a impetrante indicou para o polo passivo da ação mandamental, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Previdenciária em Bauru/SP. O ato coator atacado no writ (...) foi praticado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim sendo, a impetração efetivamente foi mal direcionada". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, a autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado e que detém poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1670569/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 25/05/2018).

Da mesma forma, a contradição prevista no art. 1022, I, do CPC só é verificada quando existem, no próprio julgado, proposições inconciliáveis entre si, e não entre o que foi decidido e o entendimento que o embargante pretendia ver adotado. A respeito, veja-se o seguinte precedente do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas a contradição interna, entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, autoriza os embargos de declaração, por prejudicar sua coerência lógica, não a contrariedade entre a prestação jurisdicional e decisão liminar de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1039077/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)

Por fim, a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir o entendimento jurídico a respeito das questões resolvidas (art. 1022, I CPC).

Ao contrário do que sustenta o embargante, o acórdão dirimiu clara e fundamentadamente a controvérsia, de acordo com os fatos apresentados, com a interpretação dos regramentos legais aplicáveis e colacionando os precedentes que corroboram o entendimento ali adunado.

Assim, embora alegue o recorrente a existência de omissão e contradição, objetivando a modificação do acórdão em favor dos seus interesses, não se constata nenhum vício no aresto, que procedeu à devida análise da matéria, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“(…)

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por JOSÉ SIMÃO DOS SANTOS em face de RETIFICADORA IDEAL LTDA e seus sócios, PEDRO MACHADO, SONIA REGINA NASCIMENTO e ADAILSON TEIXEIRA PONTES, alegando o autor ter contratado a empresa ré para realizar reparos em seu veículo, apontando demora excessiva na prestação do serviço, ausência de substituição das peças adquiridas, entrega do automóvel com novos defeitos e troca de bateria seminova por uma usada, além de prejuízos materiais, morais, lucros cessantes e perda de tempo útil.

A sentença objurgada julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que, embora decretada a revelia dos réus, não foi produzida prova pericial capaz de comprovar a ausência de substituição das peças do veículo, tampouco restou demonstrado o nexo de causalidade entre o defeito novo apresentado e o serviço prestado.

Em suas razões, o apelante sustenta que apresentou provas documentais, imagens e conversas que comprovariam a má prestação do serviço e a demora excessiva, e que a revelia dos réus deveria ensejar a presunção de veracidade dos fatos alegados. Argumenta que não foi oportunizada a produção de prova pericial, o que teria prejudicado a apreciação adequada do conjunto probatório, e que a sentença não analisou todas as provas e informações trazidas aos autos, bem assim que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, diante da hipossuficiência e da verossimilhança das alegações, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, não colhe êxito ao recurso do autor, nos termos do voto a seguir.

Cinge-se, pois, a controvérsia a verificar o acerto da sentença de improcedência, no que tange à comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral, em consonância com a legislação incidente, a jurisprudência consolidada sobre o tema e o acervo probatório dos autos.

Como de sabença, na forma do art. 373, I, do CPC, ao autor incumbe demonstrar, estreme de dúvidas, os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de não ver atendida a tutela postulada judicialmente, ônus do qual o apelante não se desincumbiu.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que o próprio autor requereu o julgamento antecipado da lide (indexador 123491276), declarando estar satisfeito com as provas produzidas, o que afasta a alegação de prejuízo pela ausência de produção de prova pericial. Assim, ao optar pelo julgamento antecipado, deve suportar as consequências de sua escolha, não podendo, em sede recursal, pretender a realização de prova que expressamente dispensou.

No que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, observa-se que a sentença reconheceu a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo, diante da situação cadastral da empresa ré, que se encontra inapta junto à Receita Federal, em consonância com o disposto no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil. Tal medida, contudo, não afasta a necessidade de comprovação do efetivo prejuízo e do nexo causal entre a conduta dos réus e os danos alegados.

In casu, a análise do conjunto probatório revela que o autor apresentou documentos, imagens e conversas que, em seu entendimento, comprovariam a má prestação do serviço, a demora na entrega do veículo e a não substituição das peças adquiridas. Contudo, tais elementos, per se, não se mostram suficientes para

atestar a efetiva ocorrência dos fatos constitutivos do direito alegado, especialmente diante da ausência de prova técnica apta a demonstrar o alegado vício na execução do serviço ou a não substituição das peças.

Ressalte-se que, mesmo diante da revelia, incumbe ao autor o ônus de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo a revelia capaz de suprir a ausência de prova técnica indispensável à elucidação da controvérsia.

Do coligido, verifica-se que o autor acosta à petição inicial notas fiscais de compra de peças automotivas, e-mail contendo prints de tela das alegadas conversas mantidas com a responsável pela empresa, fatura de cartão de crédito contendo lançamento de despesas dos serviços alegadamente contratados, além de termos de entrega e garantia do veículo, ambos com data de 25/07/2022, documentos, no entanto, insuficientes à comprovação do alegado.

Nesse contexto, não se evidencia nos autos a existência de elementos probatórios suficientes a demonstrar a falha na prestação dos serviços, a demora injustificada ou o nexo de causalidade entre os danos alegados e a conduta dos réus.

A ausência de prova pericial, aliada à opção do autor pelo julgamento antecipado da lide, impede a formação do convencimento necessário à reforma da sentença. Assim, não há como acolher o pleito recursal de procedência dos pedidos indenizatórios por danos materiais, lucros cessantes e morais, fundamentado ou não no desvio produtivo.

Como bem destacou a eminente Magistrada a quo “(...)No caso em tela, em que pese a decretação da revelia, cabe à parte autora fazer prova dos fatos mínimos constitutivos de seu direito. Vale observar que não foi produzida a prova pericial necessária para solução da demanda, a fim de se comprovar a ausência de substituição das peças do veículo.

Ademais, não há como imputar a demora à ré, tendo em vista que há comprovante de aquisição de peças em 27 de julho (Id 28206958). Também não há provas do nexo de causalidade entre o defeito novo do veículo e o serviço prestado, sendo certo que o recibo do Id 28206967, detalha o recebimento com ressalvas relativas à injeção eletrônica, bicos entre outros. Dessa forma, a revelia aplicada não foi capaz, de forma absoluta, de presumir a veracidade dos fatos”.

Destarte, embora o autor insista em afirmar falha na prestação dos serviços da empresa ré, os elementos de prova coligidos não confirmam as suas alegações, porquanto desprovidas de lastro documental mínimo, razão pela qual não socorrem, por si só, à tese autoral.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Direito Civil. Direito Processual Civil. Contrato de Empreitada. Autores que alegam haver contratado o réu para a realização de obras, pagando o preço e custeando os materiais de construção. Réu que teria abandonado os serviços quando as construções estavam apenas na metade. Parte erigida que conteria falhas na prestação do serviço. Réu, citado por edital, que não ofertou resposta. Nomeação de Curador Especial. Contestação por negativa geral. Sentença de parcial procedência. Deferimento de danos materiais e danos morais. Insurgência da Curadoria Especial. Sentença que, partindo do pressuposto de que o réu não teria impugnado especificadamente os fatos articulados na petição inicial, presumiu sua veracidade. Equívoco. Curador Especial que não se encontra subordinado ao ônus da impugnação especificada dos fatos narrados na exordial. Contestação por

negativa geral que controverte toda a matéria fática subjacente à lide. Presunção de que os fatos são verdadeiros. Impossibilidade. Encargo da produção da prova que permanece com a parte autora. Inteligência do art. 341 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte de Justiça. Caso concreto em que os autores lograram demonstrar a contratação das obras, o pagamento do preço exigido pelo réu e o custeio dos materiais de construção. Ausência de mínima prova de que as construções ficaram pela metade e de que os serviços prestados pelo réu contenham falha. Incidência das normas consumeristas. Irrelevância. As inversões legal e judicial do encargo instrutório não dispensam o autor de produzir prova mínima de suas alegações, ainda que se trate de relação de consumo. Enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça. Pretensão dos autores que não pode ser acolhida. Recurso conhecido e provido. Sentença que se reforma. Pedido que se julga improcedente. (0015710-71.2013.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO - Julgamento: 04/07/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO VERBAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRA (CONSTRUÇÃO DE MURO) REALIZADA PELO RÉU NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. SOLUÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA. AUTORA QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR O ALEGADO DEFEITO DO SERVIÇO PRESTADO PELO RÉU, DEIXANDO DE PRODUZIR A PROVA ORAL REQUERIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO DEMANDADO COLHIDO EM AUDIÊNCIA QUE CORROBORA A TESE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0000044-91.2018.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 30/09/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO EM VEÍCULO USADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEFEITO DE FÁBRICA. ÔNUS DA PROVA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, na qual buscava uma compensação por danos materiais e morais em razão de defeitos apresentados em seu veículo. A sentença entendeu que os autores não comprovaram o fato constitutivo de seu direito, uma vez que o laudo pericial elaborado atesta que o defeito apresentado no veículo não decorre de um defeito de fabricação, e sim de falta de manutenção do automóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a parte autora comprovou a existência de defeito de fábrica no veículo adquirido, capaz de ensejar a responsabilidade da concessionária e justificar a compensação pretendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O consumidor tem o ônus de demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o que não ocorreu no caso concreto.

O conjunto probatório não evidencia a existência de um defeito de fábrica no motor do veículo, e sim que a entrada de água proveniente de chuvas e/ou lavagem para o interior da caixa do filtro de ar e, conseqüentemente, para o motor causou o "calço hidráulico".

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor não o exime da necessidade de produzir prova mínima de suas alegações, conforme entendimento consolidado no Enunciado 330 da Súmula do TJRJ.

Diante da ausência de comprovação do defeito de fábrica e da inexistência de recall relacionado ao problema relatado, não há fundamento para a condenação da parte ré.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

(0017972-39.2018.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 06/05/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PRODUTO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO DISPENSA DA COMPROVAÇÃO PELO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidor em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegados vícios em veículo adquirido da parte ré. O autor sustenta que, três dias após a compra, a embreagem do automóvel apresentou defeito, além da existência de outras falhas no produto. Alega que, apesar de ter procurado a ré, os problemas não teriam sido plenamente solucionados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço por parte da ré em razão da existência de vícios no veículo adquirido; (ii) estabelecer se estão preenchidos os requisitos para a indenização por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços nas relações de consumo é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, exigindo a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal.

4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, não exime o consumidor de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 330 do Tribunal de Justiça.

5. O autor não apresentou qualquer prova apta a demonstrar a existência de vícios ocultos não sanados, como laudo técnico ou relatório assinado por profissional qualificado.

6. O conjunto probatório evidencia que os defeitos iniciais foram reparados pela assistência técnica da ré, sem comprovação de persistência de falhas que justifiquem a rescisão contratual ou indenização.

7. Não demonstrada falha na prestação do serviço, inexistente obrigação de indenizar.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

(0808561-55.2022.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 17/03/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Logo, afigura-se escorreita a solução impugnada, uma vez que não logrou o demandante desincumbir-se do ônus que lhe pertencia, a teor do art. 373, inciso I, do CPC.

Por tais razões, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso e de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida (indexador 38752080)”.

Releva destacar, por oportuno, que o dever de cooperação do juízo, a teor do mencionado artigo 370, do CPC, não afasta ou desobriga o autor quanto ao ônus da prova que lhe incumbe, na forma do artigo 373, I, do mesmo diploma legal, visto que, na espécie, não se vislumbra impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, até porque, como já consignado no acórdão objurgado, “o autor apresentou documentos, imagens e conversas que, em seu entendimento, comprovariam a má prestação do serviço, a demora na entrega do veículo e a não substituição das peças adquiridas. Contudo, tais elementos, per se, não se mostram suficientes para atestar a efetiva ocorrência dos fatos constitutivos do direito alegado, especialmente diante da ausência de prova técnica apta a demonstrar o alegado vício na execução do serviço ou a não substituição das peças”.

Ademais, o autor requereu, expressamente, o julgamento antecipado da lide (indexador 123491276), declarando estar satisfeito com as provas produzidas, situação que afasta qualquer alegação de prejuízo pela ausência de produção de prova pericial. Assim, ao optar pelo julgamento antecipado, deve suportar as consequências de sua escolha, não podendo, em sede recursal, pretender a realização de prova que expressamente dispensou, não havendo, portanto, qualquer vício a ser sanado.

Por fim, no que se refere ao prequestionamento, a Corte Superior delineou entendimento de que, para suprir o respectivo requisito, é suficiente a discussão implícita da matéria federal examinada na origem, sendo desnecessária a indicação de todos os artigos mencionados pelas partes. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de

origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre o objeto e validade da procuração outorgada. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1369401/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.** CONSTATAÇÃO. DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE RECURSAL. AFASTAMENTO. 1. (...) **5. Há prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa ao dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente, situação verificada na hipótese.** 6. A Administração pode anular, a qualquer tempo, o ato administrativo de admissão de servidores públicos sem concurso público, não se cogitando da incidência do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, uma vez que há situação flagrantemente inconstitucional. Precedentes. 7. Na esteira de precedentes desta Corte, o Ministério Público Estadual possui legitimidade para a interposição de recursos nos Tribunais Superiores (EResp 1327573/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 27/02/2015, e AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012), por meio do Procurador-Geral de Justiça ou Promotor de Justiça por ele designado, caso último constatado, in casu. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1454137/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 21/03/2019).

Portanto, não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, almejando o recorrente, sob alegação de omissão e contradição, a rediscussão da matéria já enfrentada a fim de que suas teses sejam acolhidas, o que não é possível pela via dos aclaratórios, cabendo a este Relator alertar as partes quanto à regra do artigo 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Do exposto, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR